



Número: **0600601-60.2020.6.11.0027**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VANDERLEI ANTONIO DE ABREU PREFEITO (REQUERENTE)	LUCAS GALVAO DOMINGUES (ADVOGADO)
ACCESS - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38900 774	11/11/2020 11:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600601-60.2020.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERLEI ANTONIO DE ABREU PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GALVAO DOMINGUES - MT19296
REQUERIDO: ACCESS - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, CONSULTORIA E PESQUISAS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de tutela provisória, interposta pelo candidato à Prefeito Vanderlei Antônio de Abreu, em face de Sistema Consultorias (Access - Projetos, Desenvolvimento de Sistemas, Consultoria e Pesquisas), por ausência de dados essenciais para o registro de pesquisa eleitoral.

Aduz que a pesquisa registrada no Colendo TSE, sob o número MT-06913/2020, encontra-se com graves irregularidades, por ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores e ausência de assinatura ,através de certificado digital, do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora, aparentemente os dados estejam ausentes, os mesmos podem ser complementados em prazo específico, em momento posterior ao dia da divulgação da pesquisa, o que ainda não ocorreu.

Nesse sentido o art. 2º , § 7º, da Res. TSE 23600/2019, senão vejamos:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

....

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No mesmo sentido a Jurisprudência recente(eleições 2020) do Egrégio TRE-RS:

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600712-78.2020.6.21.0055 - Taquara - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ARTS. 33 A 35 DA LEI N. 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. PERCENTUAL DE ENTREVISTADOS. DEFINIÇÃO DA ÁREA ABRANGIDA. NOME DOS CANDIDATOS AO CARGO DE VICE-PREFEITO. PLANO AMOSTRAL. PERCENTUAIS DE SEXO, IDADE E ESCOLARIDADE. DEMANDA COM OBJETIVO ILEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. AFASTADA A MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inconformidade em face de decisão que julgou improcedente representação que impugnava Registro e Divulgação de Pesquisa Eleitoral, bem como condenou a representante ao pagamento de multa, no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.



2. Os arts. 33 a 35 da Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.600/19 são as referências normativas que veiculam a disciplina dos procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública para as eleições de 2020.

3. Na hipótese, discussão sobre a integridade da pesquisa, com sustentação de que padece pela ausência de dados, o que a tornaria tendenciosa, com potencial para induzir em erro o eleitor. 3.1. Percentual de entrevistados pode ser informado em complementação de dados, em prazo específico, nos termos do art. 2º, § 7º, incs. I e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19. Observadas as disposições normativas. Realizada a devida complementação. 3.2. De acordo com o art. 2º, § 7º, incs. I e IV, da Resolução TSE n. 23.600/19, há possibilidade de definição da área abrangida como todo o município ou restrição do levantamento em apenas alguns bairros determinados da localidade. Precedente do TSE nesse sentido. 3.3. Estabelece o art. 2º, inc. X, da Resolução TSE n. 23.600/19 que deve obrigatoriamente constar do registro da pesquisa a informação sobre a “indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”. O objeto da pesquisa era sobre o cargo de Prefeito, não havendo necessidade de constar conjuntamente o nome dos candidatos ao cargo de Vice-Prefeito. Ainda, regular a divulgação da pesquisa na rede social Facebook, por dela constar o nome dos candidatos a Vice-Prefeito, obedecendo às regras dispostas na Resolução TSE n. 23.610/2019 sobre propaganda na internet. 3.4. Observadas as disposições do art. 2º, inc. IV, da Resolução n. 23.600/19, bem como art. 33, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, uma vez que a pesquisa foi acompanhada de plano amostral completo, com percentuais de sexo, idade e escolaridade.

4. Direito do recorrente de colocar o caso *in examine* pelo Poder Judiciário, independentemente de as irregularidades apontadas não terem sido identificadas. Não caracterizada demanda com objetivo ilegal. Afastada condenação por litigância de má-fé.

5. Parcial provimento.

No tocante a ausência de assinatura com certificado digital, estando o registro da pesquisa nos termos da Res. 23.600/2019, com nome da empresa, CNPJ, nome do estatístico responsável, referida ausência trata-se de irregularidade formal, entendendo, salvo melhor juízo, que pode ser suprida no mesmo prazo de complementação dos dados.

Desse modo, nessa primeira análise, não vislumbro o periculum in mora e o fumus boni iuris, em que o perigo da demora em uma decisão tardia poderia ocorrer perecimento do direito ou mesmo a plausibilidade do pedido, uma vez que os dados incompletos podem ser supridos em momento posterior.

Isso posto, **INDEFIRO** a tutela provisória pleiteada, bem como, intime-se a representada, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2(dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Intime-se.

Juara-MT, 11 de novembro de 2020.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

